

“A IMPUTAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS”

OBJETIVO

Esta pesquisa teve como objetivo a análise da aplicação, pela jurisprudência, do dever de indenização pelos danos morais decorrentes da violação dos direitos da personalidade em redes sociais. Pretendeu verificar se são fixados requisitos ou critérios a serem utilizados pelos magistrados para configurar a violação aos direitos da personalidade nas redes sociais e verificar a quem deve ser imputado o dever de indenizar.

DANO MORAL E DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano extrapatrimonial decorre da lesão a um bem tutelado sem expressão econômica, em contraposição ao dano patrimonial. Ele é gênero, que abrange a espécie dano moral, que, por sua vez, consiste na lesão a atributo da personalidade humana (bem juridicamente protegido).



RESULTADOS

I. CRITÉRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NA JURISPRUDÊNCIA:

- a. O magistrado leva em consideração a violação ao direito da personalidade? É relevante, para o magistrado, ter havido sofrimento ou aborrecimento à vítima?
- b. O valor da indenização é arbitrado levando em consideração a totalidade das funções do dano moral indicadas pela doutrina? Há arbitramento específico para cada uma das funções?

II. CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE QUEM, EFETIVAMENTE, DEVE INDENIZAR A VÍTIMA:

- a. O dono do perfil da rede social é sempre o responsável pelo dano causado ou há hipóteses em que a rede social pode ser responsabilizada?
- b. Há situações específicas em que a rede social tem o dever de excluir o conteúdo ilícito postado por terceiro e outras em que só deve agir frente à ordem judicial? Por quê?

PESQUISADORA:
LUISA DRESCH DA S. JACQUES
ACADÊMICA DE DIREITO DA UFRGS

ORIENTADORA:
PROF. DOUTORA TULA WESENDONCK